

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 7292/2017/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade

**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*)   
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. \*\*\*.321.878-\*\*)   
Marcito Aparecido Pinto (CPF n. \*\*\*.545.832-\*\*)   
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*)   
Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. \*\*\*.771.802-\*\*)   
Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. \*\*\*.445.959-\*\*)   
Eliane Cristine Silva (CPF n. \*\*\*.507.299-\*\*)   
Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*)   
Denis Ricardo dos Santos (CPF n. \*\*\*.726.602-\*\*)   
Sonete Diogo Pereira (CPF n. \*\*\*.640.280-\*\*)   
Elias Caetano da Silva (CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*)   
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*)   
Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*)   
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO  
PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE AÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO.

1.O plano de ação apresentado atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00114/22, devendo, portanto, ser homologado e publicado.

2.Nos termos da Resolução 228/2016, deve ser determinado ao gestor que encaminhe relatório de execução do plano de ação demonstrando as ações já implementadas, para o monitoramento da Corte de Contas, até o seu cumprimento integral.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício de 2016, conforme determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/2017, prolatado no Proc. n. 1005/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumpridos os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, exarado neste processo, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, Isaú Raimundo da Fonseca, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, respectivamente, com fulcro nos argumentos expostos neste voto;

II – Homologar o plano de ação apresentado pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI, e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO, com a sua consequente publicação;

III – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que adote as providências a seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):

a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do PróGestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5-2828/2021; 5-2830/2021; 5- 2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO.

V – Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Alertar os responsáveis que o não cumprimento das medidas determinadas pode ensejar a aplicação de penalidades, conforme previsto no art. 21, § 2º, da Resolução 228/2016/TCERO e art. 55, inciso IV, da LC 154/96;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III deste acórdão, aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de autuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requer essa autuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a autuação do processo de monitoramento imediatamente;

VIII – Notificar as Senhoras Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Patrícia Margarida Oliveira, ou quem vier a substituí-las, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida neste Acórdão;

IX – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 7292/2017/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade

**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

**INTERESSADO:** Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*)

**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. \*\*\*.321.878-\*\*)   
Marcito Aparecido Pinto (CPF n. \*\*\*.545.832-\*\*)   
Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*)   
Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. \*\*\*.771.802-\*\*)   
Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. \*\*\*.445.959-\*\*)   
Eliane Cristine Silva (CPF n. \*\*\*.507.299-\*\*)   
Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*)   
Denis Ricardo dos Santos (CPF n. \*\*\*.726.602-\*\*)   
Sonete Diogo Pereira (CPF n. \*\*\*.640.280-\*\*)   
Elias Caetano da Silva (CPF n. \*\*\*.453.842-\*\*)   
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*)   
Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*)

**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício de 2016, conforme determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/2017, prolatado no Proc. n. 1005/17/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Ao monitorar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, a Secretaria-Geral de Controle Externo verificou que, em tese, ocorreu o descumprimento do item III, alíneas “a” a “e” do Acórdão APL-TC 00512/17<sup>1</sup>.

3. Em razão disso, esta Relatoria promoveu a definição de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Marcito Aparecido Pinto, Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira, Elias Caetano da Silva, por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM<sup>2</sup>.

4. Na ocasião, concedi prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação do aperfeiçoamento do plano de ação exigido no item II, “b”, do Acórdão APL-TC 00512/17; bem como 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando a reativação do Conselho Municipal de Previdência.

5. Analisadas as razões de defesa<sup>3</sup> pelo Corpo Técnico<sup>4</sup> e Ministério Público de Contas<sup>5</sup>, materializaram-se manifestações convergindo pelo cumprimento parcial e afastamento da aplicação de penalidade, bem ainda sugerindo ajustes no plano de ação apresentado pelo gestor para atender ao item II, “b”, do Acórdão APL-TC 00512/17.

6. Nesse sentido, o Pleno da Corte proferiu o Acórdão APL-TC 00114/22, sob ID=1220003, constando as seguintes determinações, *verbis*:

(...)

V – Constatada a necessidade de prosseguimento da fiscalização até que o seu escopo seja satisfatoriamente atendido, **reiterar a determinação do Acórdão APL-TC 00512/17**, para que o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou quem lhe venha a substituir, **no prazo de 60 (sessenta dias) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;

b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a

<sup>1</sup> ID=551338

<sup>2</sup> ID=867501

<sup>3</sup> IDs 1000942 a 00952, 1000961 a 1000972, 1000991 a 1001002, 1001033, 1001058 a 1001062, 1000648 a 1000649, 1001142 a 1001151, 1000857 a 1000867, 1001044, 1084276 a 1084279, 1084523 a 1084526, 1086904 a 1086907, 1087119, 1087120, 1087035 e 1087036.

<sup>4</sup> IDs= 1027321 e 1103268.

<sup>5</sup> ID=1077815 e 1156106.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

alocação dos investimentos, contemplando todos os 13 requisitos do Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e atendo-se aos comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];

c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e pela Lei Complementar n. 131/2009, contemplando os requisitos sugeridos no Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e, ainda, observando a necessidade de supressão das inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa [p. 25 e 26 do ID 1027321];

d) promova, conforme o cronograma da Portaria STN n. 548/2015, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];

f) elabore plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo; e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento.

VI – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores, sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário; e (ii) a eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];

VII – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], alertando-o de que essa informação não dispensa a remessa da citada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens V, VI e VII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para controlar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; (sublinhei)

(...)

7. Notificados quanto ao teor do acórdão e apresentada resposta pelos responsáveis<sup>6</sup>, o Corpo Técnico da Corte de Contas procedeu análise concluindo o seguinte, *in verbis*<sup>7</sup>:

5.1. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens V (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”) e VI do Acórdão APL-TC 00114/22, destes autos;

5.2. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item V, alínea “e” (subitens 3, 6 e 10) do Acórdão APL-TC 00114/22 destes autos;

5.3. Considerar em andamento as determinações contidas nos itens VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/22, destes autos;

5.4. Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhor Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que adote as medidas visando disponibilizar o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

5.5. Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhor Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que adote as medidas visando a atuação de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do PróGestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

5.6. Determinar à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para encaminhar a esta Corte de Contas, tão logo finalizada, a tomada de contas especial instaurada naquela autarquia, conforme informado no documento n.

<sup>6</sup>ID=1244251.

<sup>7</sup>ID=1373088.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1554/21 (ID 1000942), de acordo com o exposto no Parecer n. 0183/2021-GPYFM (ID 1077815), bem como os fatos narrados no documento n. 08008/21 (ID 1095464), em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

5.7. Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhor Agostinho Castello Branco Filho e Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem substituí-los ou sucedê-los nos cargos, apresentar informações sobre o cumprimento dos itens 5.2 a 5.6 deste relatório na Prestação de Contas do exercício de 2023;

5.8. Dar ciência do teor da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (<https://tcero.tc.br/>);

5.9. Arquivar os autos após a finalização dos trâmites administrativos.

8. Discordando parcialmente do Corpo Técnico, o *Parquet* de Contas opinou<sup>8</sup>, pelo cumprimento integral dos itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022-TCE/RO, homologação do plano de ação e determinação para envio do relatório de sua execução, bem ainda determinação aos responsáveis para atendimento das proposições sugeridas pela unidade técnica.

9. É o necessário a relatar.

**VOTO****CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10. Como relatado, trata-se de monitoramento a respeito da efetividade de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício de 2016.

11. Durante a marcha processual, considerando que o FPS cumpriu parcialmente o Acórdão APL-TC 00512/17, o Pleno da Corte decidiu reiterá-lo bem ainda determinar ao responsável o aperfeiçoamento do plano de ação para o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS, segundo o Acórdão APL-TC 00114/2022.

12. Atendendo aos comandos da Corte, os responsáveis enviaram documentos complementares e esclarecimentos por meio dos documentos protocolizados sob ns. 7947/2021 e 5479/2022<sup>9</sup>.

13. Submetido o processo à análise do Corpo Técnico<sup>10</sup> e do Ministério Público de Contas<sup>11</sup>, materializaram-se manifestações divergentes quanto ao cumprimento dos itens V, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022.

<sup>8</sup> Parecer n. 107/2023-GPETV (ID=1424202)

<sup>9</sup> IDs=1257418 a 1257430.

<sup>10</sup> ID=1373088

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

14. Para melhor entendimento do Colegiado, esta Relatoria elaborou quadro sintetizando as providências da administração, as manifestações técnica e ministerial:

| ACÓRDÃO APL-TC 00114/22                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | AÇÕES ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO                                                                                                                                                                                                             | MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO                                                                                                                                                       | PARECER MINISTERIAL                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ITEM V</b> , alínea a - promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário; | A administração enviou aos segurados nota de esclarecimentos <sup>12</sup> relativa aos investimentos referentes às aplicações do exercício de 2022 com risco atípico, bem como publicou-a no portal da transparência.                        | A unidade técnica conclui que a determinação vem sendo cumprida, observando que recentemente foi publicada nova nota de esclarecimentos                                             | Opina pelo cumprimento do item V, alínea a                                                                                                                                |
| <b>ITEM V</b> , alínea b - promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando todos os 13 requisitos do Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e atendo-se aos comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar desses autos;                              | A administração elaborou a Portaria n. 78/IPREJI/2022                                                                                                                                                                                         | O corpo técnico verificou que consta no referido ato os 13 requisitos arrolados no item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00512/17.<br><br>Portanto, conclui pelo cumprimento desse item. | Opina pelo cumprimento da alínea b, uma vez que a administração editou portaria contendo os requisitos exigidos pela Corte                                                |
| <b>ITEM V</b> , alínea c - disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e pela Lei Complementar n. 131/2009, contemplando os requisitos sugeridos no Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e, ainda, observando a necessidade de supressão das inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa                                          | A Administração informou que foram disponibilizadas as informações no Portal da Transparência, conforme Ofício 182/IPREJI/2022.                                                                                                               | A unidade instrutiva confirmou a disponibilização dos documentos e informações, bem ainda que a elaboração do relatório técnico baseou-se neles                                     | Opina pelo cumprimento da alínea c, uma vez que o instituto disponibilizou todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade. |
| <b>ITEM V</b> , alínea d - promova, conforme o cronograma da Portaria STN n. 548/2015, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime                                                                                                                                                                                         | A Administração informou que a contabilização das receitas está sendo feita de acordo com o princípio da competência desde 2020, nos termos do guia de rotinas e procedimentos contábeis do município, conforme disposto no Decreto Municipal | O corpo técnico verificou que a administração regulamentou a contabilização de acordo com o regime de competência, razão pela qual conclui pelo cumprimento                         | Opina pelo cumprimento da alínea d, tendo em vista que a contabilização das receitas está sendo realizada de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato           |

<sup>11</sup> ID=1412461<sup>12</sup> ID=1257422.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| patrimonial;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 13408/GAB/PMJP/2020                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | da determinação.                                                                                                                                                                                                                                                             | gerador da contribuição (competência)                                                                                                                                                                                        |
| <b>ITEM V, alínea e - empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança</b> , os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | A administração informou que: a) implantou o eSocial e o COMPREV; b) reforçou a certificação dos membros dos órgãos deliberativos; c) reativou o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; d) está implantando o Pró-Gestão; e) vem atualizando as informações no Portal da Transparência sobre aposentadorias, pensões, prestação de contas, investimentos, legislação, e todos os itens obrigatórios desta Entidade | A unidade técnica verificou que a administração vem empreendendo esforços todavia, constatou que as falhas relacionadas no achado de irregularidade A7 (itens 3, 6 e 10 <sup>13</sup> ) ainda não foram corrigidas.<br><br>Em razão disso, conclui pelo cumprimento parcial. | O Parquet de Contas <b>DIVERGE</b> da unidade técnica e opina pelo cumprimento da alínea e, vez que o gestor adotou <b>ações contínuas e permanentes</b> destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade.                  |
| <b>ITEM V, alínea f</b> - elabore plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo; e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento. | A administração não apresentou novo plano de ação <sup>14</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | O corpo instrutivo retifica seu posicionamento e conclui que o plano de ação anteriormente apresentado, por meio do doc. 07447/21, contempla os requisitos necessários para sua homologação, de acordo com a Resolução 228/2016/TCE-RO.                                      | O Parquet de Contas conclui pelo cumprimento da letra f, uma vez que o plano de ação traz os requisitos necessários para homologação.<br><br>Destaca que a norma não exigia as especificidades sugeridas pelo corpo técnico. |
| <b>ITEM VI</b> – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de <b>ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores</b> , sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o pleno funcionamento do Conselho Municipal                                                                        | O responsável informa que este tópico foi respondido no item “V” alínea “e”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | a unidade técnica conclui como cumprido o item VI, haja vista que o gestor vem empreendendo esforços satisfatórios para a melhoria da governança.                                                                                                                            | O MPC opina pelo cumprimento do item VI, haja vista que o responsável adotou medidas para seu atendimento                                                                                                                    |

<sup>13</sup> 3) criação da Controladoria Interna Geral própria para a execução das fiscalizações internas, estando, ainda dependente do Poder Executivo; 6) disponibilização, em seu site, do Relatório de Governança Corporativa; e 10) ações coordenadas pela Unidade Gestora e o ente para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores.

<sup>14</sup> ID=1087035.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Previdenciário; e (ii) a eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>ITEM VII</b> – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], alertando-o de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO | O responsável informa que enviou à Controladoria Geral do Município os processos administrativos ns. 5-2828/2021; 5-2830/2021; 5-2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021, em consonância com a IN 68/2019/TCE-RO | A unidade instrutiva entende que pode ser considerada “ <b>em andamento</b> ” uma vez que o responsável enviou os precitados processos à Controladoria-Geral, observando a IN n. 68/2019/TCE-RO.<br><br>Em razão de não ter localizado no sistema PCe a entrada da tomada de contas na Corte, propõe que o controle interno apresente o resultado da tomada de contas especial no seu relatório anual que compõe as contas da entidade. | O MPC <b>DIVERGE</b> da unidade técnica e opina pelo cumprimento do item VII, haja vista que o responsável adotou medidas para seu atendimento.<br><br>Porém, concorda com o CT quanto à determinação ao controle interno a fim de que apresente o resultado da tomada de contas especial em seu relatório anual que compõe as contas da entidade |
| <b>ITEM VIII</b> – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI e VII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;                                                                                                                                                             | O responsável não apresentou esclarecimentos                                                                                                                                                                  | O corpo técnico registra o cumprimento dos itens V e VI.<br><br>Com relação ao item VII, destaca que a tomada de contas ainda não foi enviada a Corte, razão pela qual entende por considerar essa determinação “ <b>em andamento</b> ”.                                                                                                                                                                                                | O MPC <b>DISCORDA</b> do Corpo Técnico e opina pelo cumprimento do item VIII, uma vez que as determinações contidas nos itens V, VI e VII foram atendidas .                                                                                                                                                                                       |
| <b>ITEM IX</b> – Determinar à Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para controlar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                | a responsável não apresentou esclarecimentos                                                                                                                                                                  | O corpo técnico registra o cumprimento dos itens V e VI.<br><br>Com relação ao item VII, destaca que a tomada de contas ainda não foi enviada a Corte,                                                                                                                                                                                                                                                                                  | O MPC <b>DIVERGE</b> do corpo instrutivo e opina pelo cumprimento do item IX, uma vez que as determinações contidas nos itens V, VI, VII e VIII                                                                                                                                                                                                   |

Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|                                                                                                                                                                                                                           |  |                                                                                  |                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| tempestivo das determinações dos Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; |  | razão pela qual entende por considerar essa determinação <b>“em andamento”</b> . | foram atendidas. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------|------------------|

15. De pronto, registro que concordo com o entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas naquilo que convergem, tendo em vista que os responsáveis conseguiram demonstrar o cumprimento das determinações conforme consta do quadro do parágrafo 14 desta decisão.

16. Como visto no quadro acima o Ministério Público de Contas discordou da manifestação técnica quanto aos itens V, alínea “e”, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, justificando que os responsáveis cumpriram as determinações ali arroladas.

17. Pois bem.

18. Entendo que assiste razão ao Parquet de Contas. Explico.

19. Observe que a **alínea “e” do item V** do Acórdão APL-TC 00114/2022 traz o seguinte texto **“empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz respeito a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho**, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7.”

20. Além das providências arroladas no quadro do parágrafo 14, o Ministério Público de Contas registra as seguintes **ações contínuas e permanentes** executadas pelo gestor<sup>15</sup>, como visto a seguir, *verbis*:

- 1) Manualização de Concessão de Benefícios Previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI, disponível no portal de Transparência<sup>5</sup> para consulta em, aprovado pela Portaria n. 82/IPREJI/2022;
- 2) Certificação pela APIMEC do gestor do RPPS e membros Comitê de Investimentos do instituto de previdência, de acordo com o exposto no Ofício nº 316/FPS/2021 (ID 1084523) e seus anexos (IDs 1084278, 1084277);
- 3) Política de Segurança da Informação, estando disponível para consulta no endereço eletrônico (<https://www.jipaprev.ro.gov.br/pagina/?idPagina= 50>);
- 4) Planejamento de rotina da gestão e desenvolvimento do seu plano de ação e do planejamento estratégico;
- 5) Início da fase de implantação da base de dados cadastrais construída com estrutura (layout) compatível CNIS/RPPS e Esocial;
- 6) Elaboração anual dos Relatórios de Gestão Atuarial;
- 7) Disponibilização periódica no portal de transparência da Política de Investimentos e dos Relatórios Analíticos dos Investimento;

<sup>15</sup> ID=1424202

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

8) Disponibilização no portal de transparência das atas das reuniões periódicas do Comitê de Investimentos; [...]

21. Com relação às ações não iniciadas (3, 6 e 10<sup>16</sup>) relativas ao Achado de Irregularidade A7, o *Parquet* de Contas opina pela expedição de determinação ao gestor nos termos propostos pela SGCE, entendimento com o qual coaduno considerando que dependem da ação do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná.

22. Quanto ao item **VII do Acórdão APL-TC 00114/2022**, consta determinação ao gestor para que “apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21”.

23. Nesse sentido, o responsável informou que instaurou tomadas de contas especiais conforme consta dos processos administrativos ns. 5-2828/2021, 5- 2830/2021, 5-2833/2021, 5-2836/2021 e 5-2837/2021, que foram enviados à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná – CGM para manifestação.

24. Vê-se então que o responsável apresentou à Corte informações atualizadas acerca das tomadas de contas especiais, **dependendo agora** da manifestação da Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná, seguindo procedimento da IN 68/2019.

25. Nessa senda, acolhendo a proposta da SGCE, esta Relatoria determinará ao gestor do FPS e à Controladoria do Município que adotem providências a fim de encaminhar à Corte as tomadas de contas especiais instauradas pelo Fundo, informadas por meio do documento sob. n. 1554/21<sup>17</sup>, comprovando por meio de tópico específico inserido no relatório anual da prestação de contas do FPS, referente ao exercício de 2023.

26. Quanto aos itens **VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022**, consta determinação ao Prefeito e Controladora-Geral do Município para que adotem providências de sua alçada a fim de cumprir tempestivamente o precitado acórdão.

27. Embora o corpo técnico tenha consignado que os responsáveis não apresentaram esclarecimentos, observa-se no processo a implementação das determinações arroladas no **Acórdão APL-TC 00114/2022**, razão pela qual concordo com o *Parquet* de Contas.

28. Assim, em harmonia com o parecer ministerial, entendo que devem ser julgados cumpridos os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022.

29. Por fim, quanto ao plano de ação apresentado pelo gestor por meio do documento sob n. 7447/21<sup>18</sup>, considerando que contém as informações exigidas no art. 3º, VI, da Resolução n.

<sup>16</sup> 3) criação da Controladoria Interna Geral própria para a execução das fiscalizações internas, estando, ainda dependente do Poder Executivo; 6) disponibilização, em seu site, do Relatório de Governança Corporativa; e 10) ações coordenadas pela Unidade Gestora e o ente para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores,

<sup>17</sup> ID=1000942.

<sup>18</sup> ID=1807035.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

228/2016/TCE-RO<sup>19</sup>, seguindo o modelo do art. 23 (Anexo I) da mesma Resolução, necessário se faz homologá-lo e determinar sua publicação.

30. De acordo com o art. 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO, para o acompanhamento da execução das ações, o FPS deverá enviar anualmente ao Tribunal de Contas, relatório de execução até o cumprimento de todas as metas arroladas no plano de ação.

31. Nessa senda, considerando que já faz mais de um ano que os responsáveis apresentaram o plano de ação<sup>20</sup>, entendo necessário conceder prazo para o envio do primeiro relatório de sua execução, cujo teor deverá constar informações atualizadas, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n° 228/2016/TCE-RO.

32. Assim, ao tempo que acompanho parcialmente o opinativo técnico e integralmente o parecer ministerial, apresento ao Tribunal Pleno o seguinte voto, com fundamento no art. 121, inciso IX, do Regimento Interno<sup>21</sup>:

I – Julgar cumpridos os itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, exarado neste processo, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, Isaú Raimundo da Fonseca, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, respectivamente, com fulcro nos argumentos expostos neste voto;

II – Homologar o plano de ação apresentado pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI, e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO, com a sua consequente publicação;

III – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, encaminhe o 1º Relatório de Execução do Plano de Ação constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n° 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar à atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (CPF n. \*\*\*.202.986-\*\*), ou

<sup>19</sup> Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

(...)

VI - Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);

<sup>20</sup> ID=1087035

<sup>21</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

(...) IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais

Acórdão APL-TC 00175/23 referente ao processo 07292/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quem vier a substituí-la, que adote as providências a seguir arroladas, comprovando-as quando do envio ao TCE-RO da apresentação da prestação de contas do FPS, exercício de 2023, por meio de tópico específico no relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais):

a) disponibilize o Relatório de Governança Corporativa no Portal da Transparência da entidade, em atenção ao item 3.2.1 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

b) atue de forma coordenada entre a Unidade Gestora e o ente federativo para redução dos riscos e situações que provocam incapacidade laborativa dos servidores, em atenção ao item 3.2.5 do Manual do Pró-Gestão - Portaria Ministério da Previdência Social MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria Ministério da Fazenda MF nº 577/2017;

c) envie as tomadas de contas especiais referentes aos processos administrativos 5-2828/2021; 5-2830/2021; 5-2833/2021; 5-2836/2021 e 5-2837/2021 a este Tribunal, observando aos ditames da IN n. 68/2019 - TCE/RO;

V – Determinar à atual Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*), ou quem vier a substituí-la, que adote as medidas de sua alçada para o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos itens III e IV deste acórdão, inserindo em tópico específico em seu relatório de auditoria (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração; bem ainda comunicando a este Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Alertar os responsáveis que o não cumprimento das medidas determinadas pode ensejar a aplicação de penalidades, conforme previsto no art. 21, § 2º, da Resolução 228/2016/TCERO e art. 55, inciso IV, da LC 154/96;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III desta decisão, aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de autuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requer essa autuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a autuação do processo de monitoramento imediatamente;

VIII – Notificar as Senhoras Sirlene Muniz Ferreira e Cândido e Patrícia Margarida Oliveira, ou quem vier a substituí-las, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida neste Acórdão;

IX – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É como voto.

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Acompanho o voto apresentado pelo e. Relator pelo cumprimento dos itens V, VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/2022, homologação do plano de ação e também as determinações de encaminhamento e melhorias contidas em seu voto. Denota-se, sobremaneira, a atenção especial que esta Corte deverá implementar com maior rigor em fiscalização específica relativa aos investimentos financeiros praticados pelos institutos de previdência (recursos previdenciários aplicados em investimentos financeiros de riscos atípicos, conforme preocupação contida no item V do mencionado Acórdão), em face de que carregam em si tais alocações maiores probabilidades de perdas suscitando alavancagem das responsabilidades financeiras do Município.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tendo em vista a apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, atendendo as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00114/22. Considerando, ainda, a adoção de medida, para que o gestor encaminhe relatório de execução de tal plano, demonstrando as ações já implementadas para posterior monitoramento até o seu cumprimento integral. Convirjo com a proposta do eminente Relator, na integralidade.

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Acompanho na integralidade o voto proferido pelo e. Relator.

**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Convirjo as inteiras com o bem elaborado voto do eminente relator, pelos seus fundamentos.

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Convirjo com o Relator.

Em 6 de Novembro de 2023



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR